



Processo Nº.: 1337/2023

Folha: 01

Rubrica: Silva

VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Processo: **1337/2023**
Data: **19/09/2023**



1337/2023

Requerente:
GABINETE DO PREFEITO

Assunto:
MENSAGEM DE VETO

Súmula:
OFÍCIO Nº 303/2023 - GAB
MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 017/2023



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1337/2023

Folha: 02

Rubrica: Vivian da Silva

VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 19/09/2023


CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Vivian da Silva
Protocolo
Matrícula: 030



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 303/2023 - GAB

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1337/2023

Folha: 03

Rubrica: *Vivian da Silva*

VIVIAN DA SILVA

PROTOCOLO

MATRÍCULA: 030

Em 18 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 017/2023**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 017/2023, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba

Marcelino Carlos Dias Borba

Prefeito

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664

Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 017/2023

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que decide **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 147/2023**, com base na ausência dos fundamentos que legitimam o princípio da proporcionalidade, violação ao princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes e usurpação a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com expressos termos dos art. 50 da Lei Orgânica do Município, arts. 112 e 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 61, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo por fundamento as razões aduzidas.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o **Projeto de Lei nº 147/2023**, de Autoria do Vereador Carlos Augusto Carvalho Balthazar, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 22 e 28 de agosto do corrente ano, que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NAS ESCOLAS E NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Em que pese a relevância do PL em comento, delineada na justificativa de sua apresentação, o projeto esbarra em questões de organização e o funcionamento da Administração Pública, implicando definição para utilização de equipamentos específicos de alto custo pelas escolas públicas, decisão que se encontra no núcleo da atividade dos serviços de educação pública municipal, de competência constitucional privativa do Chefe do poder Executivo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, nos expressos termos dos artigos 18, 30 e 61, menciona:

Cite-se:

"Art. 18-A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30- Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1337/2023
Folha: 05
Rubrica: *[assinatura]*
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

I- fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva"*

A lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, em homenagem ao princípio da simetria constitucional, menciona.

Cite-se:

"art 7º- Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federa e estadual no que couber; "

Verifica que os municípios foram dotados de autonomia política, que se exterioriza, através da capacidade estabelecida aos entes federados de instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprio.

Salienta que, dentre as competências legislativas dos Municípios, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O ilustre doutrinador Pedro Lenza (2012,p.449), em relação às competências legislativas dos Municípios, principalmente a competência suplementar do artigo 30, inciso II da Constituição da República, menciona:

Cite-se:

"No que couber norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observa ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade"

Desta forma, o Município está legitimado a legislar sobre diversos assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que o tema não invada o rol de competência privativa da União e o Estado.

A lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, nos expressos termos dos artigos 49, 50 e 57, menciona:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1334/2023

Folha: 06

Rubrica: [assinatura]

VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Cite-se:

"Art. 49- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.50- Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores;

II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art.57 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

(...)

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos de veto."

O saudoso Hely Lopes Meirelles lecionava a distinção entre as funções da Câmara e do Prefeito.

Cite-se:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)."

Importante mencionar o princípio constitucional da Reserva de Administração que impossibilita a interferência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Sobre o respectivo princípio constitucional é pertinente mencionar o trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo N.º: 1334/2023

Folha: 02

Rubrica: Vivian da Silva

VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

Cite-se:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."

(STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, menciona:

Cite-se:

"Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

*...
II - disponham sobre:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização do Ministério Público, sem prejuízo da faculdade contida no artigo 172 desta Constituição, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo."*

'Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado:

....

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

....

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

- a) organização e funcionamento da administração estadual, com não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;"*

'Art. 211. São vedados:

I -o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Processo Nº.: 1337/2023
Folha: 08
Rubrica: [assinatura]
VIVIAN DA SILVA
PROTOCOLO
MATRÍCULA: 030

orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;"

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ARE 878911/RJ. Tema 917, com repercussão geral, manifestou no sentido de que Projetos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo podem gerar despesas para o Poder Executivo, desde que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, o presente projeto de lei dispõe sobre: "*Dispõe Sobre a Instalação de Detectores de Metais nas Escolas e nas Instituições de Ensino Públicas e Privadas no Município de Rio das Ostras e dá outras Providências.*"

A Divisão de Acompanhamento, Controle e Assessoria Jurídica, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer-SEMEDE, informa:

Cite-se:

"Respaldado pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA- Lei nº 8.069/1990, em seu artigo 53, estabelece que a criança e o adolescente são detentores de direitos e ressalva que é dever do Estado a proteção da vida e da saúde, e que este deve assegurar o acesso aos serviços públicos com qualidade, incluindo assim Unidades Escolares seguras e protegidas, com adoção de políticas públicas eficientes e garantidoras.

O ECA ainda identifica como garantia a individualidade e inviolabilidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, incluindo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos (art. 17, da Lei nº 8069/90), assim como dispõe sobre o dever de todos pelo zelo à dignidade da criança e do adolescente, resguardando-se de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art.18 da Lei nº 8069/90).

Além do mais, é necessário indicar que existem outras políticas adequadas e plenamente possíveis que estão sendo construídas no sentido de priorizar a segurança nas escolas, com plena comprovação de eficácia para a devida defesa aos alunos e toda a comunidade escolar, sem que implique necessariamente nos critérios acima indicados."

A implementação de um detector de metais desencadearia mudanças significativas, inclusive fora da esfera da segurança nas escolas, como por exemplo, o tempo necessário para a passagem de todos os alunos por esse equipamento, vez que o próprio material didático é constituído também por objetos de metal como apontadores, alguns tipos de canetas, mola de cadernos, réguas, tesouras, entre outros, bem como o custo que tal ato implicará até mesmo na ampliação dos horários de entrada e saída das escolas, o que seria inviável. Destaca-se que na hipótese do aluno ser parado frequentemente para revista, considerando todos esses materiais, poderá ser interpretado como ato vexatório ou constrangedor, pois estamos tratando de crianças e adolescentes da educação básica municipal.

Cabe identificar também que o público-alvo a ser protegido da violência são os alunos e professores e esses não podem ser obrigados à submissão de atos que dificultem o acesso à educação e a um ambiente saudável e acolhedor.

Suscita-se que no artigo 3º, o presente PL indica que no ato da matrícula o responsável deverá assinar termo de autorização para que o aluno menor de idade possa ser revistado em caso do acionamento do detector de metais, por autoridade responsável. Este artigo, fere de forma tangível o direito individual dos alunos, bem como a opção dos responsáveis de não concordar com tal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 1332/2023

Folha: 09

Rubrica: [assinatura]

VIVIAN DA SILVA

PROCOLO

MAR 15 2023

procedimento, pois na hipótese de não autorização do responsável, o aluno não poderá ser impedido de frequentar a escola por clara determinação da norma constitucional.

Inobstante a importância do enfrentamento eficaz contra a violência nas escolas públicas, **alguns estudos na área da educação apontam que atuações tecnológicas repressivas, não têm se mostrado eficazes no combate à violência.** Chegando à conclusão que **tais medidas estimulam a discriminação e o afastamento de crianças, além de piorar o ambiente escolar.**

Considerando o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), artigo 12, inciso II, **a gestão escolar**, incluindo a administração de recursos humanos, materiais e financeiros, **é de responsabilidade das direções escolares e dos conselhos escolares, com base em prioridades previamente definidas.**

É imperativo realçar que, mesmo diante de opiniões divergentes, é essencial avaliar a razoabilidade e o equilíbrio da medida a ser adotada. Portanto, estabelecendo uma conexão com o que a doutrina ensina, uma ação municipal para respeitar o princípio da proporcionalidade, deve se basear em três fundamentos: a ação realizada deve estar em harmonia com o objetivo almejado (adequação); a ação deve ser considerada necessária, sem alternativas menos prejudiciais ou onerosas para atingir o objetivo público (necessidade-exigibilidade); e os benefícios a serem obtidos devem superar as desvantagens (proporcionalidade estrita). **Isso significa que as limitações aos direitos individuais devem ser adequadas, necessárias e proporcionais ao interesse público que se busca proteger. Se uma lei não atender a esses critérios, ela poderá ser considerada inconstitucional.**

Ademais, os expressos termos do artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil exterioriza como um dos princípios fundamentais a divisão dos Poderes e o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional. Expressando uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em homenagem ao princípio da simetria das normas define o mesmo comando normativo constitucional no seu artigo 7º e atribui ao Governador do Estado a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, no seu artigo 145, VI, a.

Nesse contexto, a partir da análise da equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, foi recomendado veto ao referido Projeto de Lei, devido à atual inviabilidade de sua implementação, considerando os fundamentos apresentados, bem como, ao dispor sobre a gestão administrativa do Executivo, usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 147/2023**, com base na ausência dos fundamentos que legitimam o princípio da proporcionalidade, violação ao princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes e usurpação a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com expressos termos dos art. 50 da Lei Orgânica do Município, arts. 112 e 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 61, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo por fundamento as razões aduzidas.

Assim, submeto o veto a esta Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insígnies pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do presente veto.

Rio das Ostras, 18 de setembro de 2023.


MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras

GABINETE DO PREFEITO

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Rio das Ostras - RJ - CEP: 28895-664
Tel: (22) 2771-1515 - www.riodasostras.rj.gov.br - gabinete@riodasostras.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº	1337/23
FOLHA Nº	10
RUBRICA	

Ao
Chefe do Expediente
Bruno Carvalho Balthazar Lessa

Encaminho o presente processo para as devidas providências administrativas.

Rio das Ostras, 19 de Setembro de 2023.

Alexander de Moura Rei
Diretor Administrativo
Matrícula nº 40

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
Alexander de Moura Rei
DIRETOR
Matrícula.: 040